ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-158/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6142/2013
PROTOCOLO	:	1415938
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCICIO FINANCEIRO 2011 – CUMPRIMENTO LEI FEDERAL Nº 4.320/64 ELEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – PELA APROVAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Edson Luiz de David – Prefeito Municipal de Aral Moreira.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –4189/2013 – peça 20, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, uma vez, ciente do teor desta análise, possa se manifestar sobre as irregularidades.

Intimado o Senhor Edson Luiz de David –Prefeito Municipal –através do Termo de Intimação INT –1948/2013 –peça 22, para que querendo possa se manifestar sobre as irregularidades, encaminhando documentos e/ou justificativas.

Consta nos autos a solicitação de prorrogação de prazo, conforme o Termo de Juntada – peça 25 e a Solicitação – peça 26, o que foi deferido através do despacho DSP-G.MJMS-15489/2013.

O Ordenador de Despesas, compareceu aos autos, encaminhando documentos e ou justificativas, conforme o Termo de Juntada –peça 28 e a Resposta à Notificação –peça 29.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC –6ICE –14847/2013 – peça 30,concluiu no sentido de que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Edson Luiz de David –Prefeito Municipal, encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –14446/2013 – peça 32, opinou no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, EDSON LUIZ DE DAVID.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC –GAB. DR.JAC/SUBSTITUTO-2569/2014 –peça 34,após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte opina no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Aral Moreira-MS, gestão do Senhor EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

A presente Prestação de Contas Anuais de Gestão, relativo ao exercício financeiro de 2012, compostos pelos anexos exigidos nos artigos 101 a 105 da Lei Complementar Federal nº 4.320/64, combinado com o Anexo III do Manual de Peças Obrigatórias TC/MS.

Entretanto, tais documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em11 de abril de 2013, conforme carimbo do correio no envelope – peça 01, fora, portanto, do prazo estabelecido na alínea “a” do item 3.1.da Seção II do Capitulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 035/2011, que prevê o envio das contas de gestão dos Fundos no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Quanto ao Orçamento Programa, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012, foi aprovada pela Lei Municipal nº 744/2011, sendo destinado para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira – MS, o montante de R$ 301.000,00 (trezentos e um ml reais).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento oriundo de abertura de créditos adicionais no valor de R$ 154.120,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte reais), sendo R$ 114.120,00 (cento e quatorze mil, cento e vinte reais), por Anulação de Dotação, reduzindo o valor inicialmente fixado de R$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), para R$ 186.880,00 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais), conferido com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 11.

Do Balanço geral, os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 01, 02, 06, 07, 08, 09,10, 11 e 17.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de maio de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 – para que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira –MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Edson Luiz de David –CPF/MF nº 286.594.811-00 -Prefeito Municipal, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;

2 – pela aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva, o que faço com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

ayo